

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Emenda ao Projeto de Lei Nº 29, DE 2007 (Deputado Julio Semeghini)

Dispõe sobre a organização e exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea c) do inciso III do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º.....

III –

c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição e veiculação

JUSTIFICATIVA

A supressão da expressão “individualmente” visa evitar que os canais brasileiros de espaço qualificado que primam pela qualidade de seu conteúdo - e que, em função disso, venham a merecer especial demanda por parte das empacotadoras -, sejam penalizados pelo legislador ordinário.

Além disso, problemas concorrenciais eventualmente identificados pelas empacotadoras na aquisição de determinados canais devem ser analisados pelo órgão competente, qual seja, o Sistema Brasileira de Defesa da

Concorrência. Um acordo de exclusividade não é de *per se* ilegal, logo, não há sentido uma lei ordinária que nem trata de direito da concorrência atribuir juízo de valor a qualquer tipo de acordo, inclusive aos acordos de exclusividade.

Isto posto, reputa-se fundamental a alteração do art. 2, inciso III, alínea c) de modo a excluir a expressão “individualmente”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Julio Semeghini